

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 06/2021  
PROTOCOLO Nº 74/2021  
PROJETO DE LEI Nº 04/2021

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA.  
INICIATIVA CONCORRENTE. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.545/2021.  
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa alterar o inciso II do §1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 7.545/2021 para corrigir um erro material que ocorreu na elaboração do projeto de lei que foi anteriormente aprovado. Bem como, para incluir a possibilidade de parcelamento regular do crédito tributário nos mesmo termos que prevê a Lei Federal nº 10.522/2002, não sendo prevista nenhuma redução de juros ou da correção monetária.

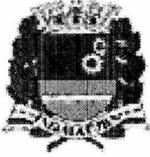
É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência, pois diante da autonomia financeira garantida pela Constituição Federal de 1988 compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência (artigo 30, inciso III CF/88).

Já em relação a **iniciativa**, não se vislumbra também nenhuma irregularidade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que inexistente reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário<sup>1</sup>.

Assim, a iniciativa para leis que tratam de matéria tributária é concorrente, ou seja, o Projeto de Lei pode ser de autoria de um Vereador, uma Comissão, do Chefe do Poder Executivo ou dos cidadãos (artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

<sup>1</sup> Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013 )



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 06/2021  
PROTOCOLO Nº 74/2021  
PROJETO DE LEI Nº 04/2021

No presente caso, o Projeto visa alterar a Lei que autoriza o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2021. A alteração se refere a uma multa que vai incidir no caso de não pagamento pelo aderente, não havendo falar, nesse caso, em renúncia de receita.

Assim, não é necessário observar a previsão do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Ademais, ressalta-se que inclusive o previsto no artigo 15- A é expresso ao prever que não há redução de multa e juros moratórios na adesão ao parcelamento.

No mais, a **lei ordinária é espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar (artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba). No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §4º a aprovação deve se dar **em dois turnos de votação** com a aprovação de **maioria simples**.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 20 de janeiro de 2021.

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba